DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6714/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19528/2014
PROTOCOLO	: 1466007
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 7.200,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 21/201.262/2010), a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 55/2010), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre a Agência Estadual De Defesa Sanitária Animal E Vegetal MS e Antônio Vitorino, tendo por objeto locação de imóvel locado para instalação do escritório local do IAGRO em Bodoquena - MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3177/2017, manifestou-se pela **regularidade** do Procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 55/2010), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e a execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases).**

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer (Parecer nº 8743/2017) opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) e da execução financeira **(1ª 2ª e 3ª fases)**.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Dispensa de Licitação, a formalização contratual, os Termos Aditivos, bem como a execução financeira do Contrato (1ª, 2ª e 3ª fases), de que trata o artigo 120, I, II e III, parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação por dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Quanto ao Contrato nº 55/2010, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Constam nos autos os aditamentos ao Contrato (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), cujo objeto é o reajuste anual e prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, os instrumentos em menção encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 46.470,00
Notas De Fiscais	R$ 46.470,00
Ordens De Pagamento	R$ 46.470,00

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre a Agência Estadual De Defesa Sanitária Animal E Vegetal MS e Antônio Vitorino, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 55/2010), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH